

# UMA ANÁLISE DA MORTE COM DIGNIDADE À LUZ DA TEORIA DO LIBERALISMO POLÍTICO DE JOHN RAWLS<sup>1</sup>

## AN ANALYSIS OF DEATH WITH DIGNITY IN LIGHT OF JOHN RAWLS'S THEORY OF POLITICAL LIBERALISM

*Diego Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>*

*Ney Bello de Barros Filho<sup>3</sup>*

### Resumo

O presente artigo objetiva analisar o tema da morte com dignidade a partir da concepção do Liberalismo Político de John Rawls. Para tanto examina-se, inicialmente, os aspectos centrais da concepção do Liberalismo apresentada por Rawls, destacando-se a abordagem acerca do pluralismo razoável, do consenso sobreposto, da prioridade da liberdade e das doutrinas morais abrangentes. Posteriormente, são discutidos os conceitos principais acerca da morte com dignidade, como os relacionados à eutanásia, à ortotanásia e à distanásia. Finalmente, em um terceiro e último momento, é feita uma análise da morte com dignidade a partir das concepções apresentadas por John Rawls em sua teoria do Liberalismo Político, na qual é defendido um modelo de sociedade em que os cidadãos são livres no sentido de conceberem a si próprios e aos outros como indivíduos que possuem a faculdade moral de ter uma concepção do bem, e por serem livres, se consideram como capazes de assumir a responsabilidade por seus próprios fins. A construção da presente proposta utilizou-se da revisão bibliográfica como técnica de pesquisa.

**Palavras-chave:** Morte. Dignidade. Liberalismo Político.

### Abstract

This article aims to analyze the theme of death with dignity from the design of the Political Liberalism John Rawls. It examines, initially, the central aspects of Liberalism's design by Rawls, especially the approach on the reasonable pluralism, the overlapping consensus, the priority of freedom and comprehensive moral doctrines. Later, we discuss the major concepts about death with dignity, as related to euthanasia, the orthothanasia and futility. Finally, in a third and final time, a death with dignity analysis is made from the concepts presented by John Rawls in his theory of the Political Liberalism, which is defended a model of society in which

<sup>1</sup> Artigo submetido em 09/10/2016, pareceres de análise em 13/10/2016 e 16/10/2016, aprovação comunicada em 27/10/2016.

<sup>2</sup> Defensor Público Estadual. Especialista em Direito Processo Civil. Aluno do Programa do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. (<http://lattes.cnpq.br/8114358299762207>) E-mail: <diegofo@gmail.com>

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: <ney.bello@gmail.com>

citizens are free to draw up themselves and others as individuals who have the moral right to have a conception of the good, and to be free, themselves as able to take responsibility for their own ends. The construction of this proposal we used the literature review as a research technique.

**Keywords:** Death. Dignity. Political Liberalism.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Uma análise do liberalismo político apresentado por John Rawls. 3. Conceitos centrais acerca da morte com dignidade. 3. A morte com dignidade a partir da concepção de liberalismo de John Rawls. 4. Conclusão. 5. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste artigo refere-se à discussão acerca da morte com dignidade a partir da concepção do Liberalismo Político de John Rawls. É importante destacar que o marco teórico escolhido para esse estudo é o liberalismo igualitário, no qual compreende-se o indivíduo como hábil a fazer escolhas morais relevantes no que tange à sua existência, e também percebe os sujeitos como iguais entre si no âmbito de uma sociedade democrática marcada pelo pluralismo. A relevância desse estudo deve-se ao fato de que a morte digna é um dos assuntos mais debatidos na área da ética médica e bioética, havendo grande divergência sobre essa questão.

A presente análise discute o tema da morte digna e o direito a decisões e escolhas no final da vida, quando a pessoa esteja em estado terminal ou em situação irreversível de grande sofrimento. Nele serão tratadas questões delicadas e sensíveis como eutanásia, distanásia (prolongamento artificial da vida) e ortotanásia (o direito de recusar tratamentos extraordinários que prolonguem a vida sem qualidade). A importância do tema surge a partir do seguinte questionamento: os pacientes que se encontram em fase terminal ou estado vegetativo devem se submeter a procedimentos para prolongar a vida, mesmo que isso venha trazer mais sofrimento? Na tentativa de contribuir ao debate que envolve esse tema, e a partir da compreensão de que é necessário garantir às pessoas uma morte mais humana, pretende-se discutir a temática da morte digna tendo por norte a autonomia do indivíduo apresentada na concepção política de justiça de Rawls.

No primeiro tópico deste artigo, analisa-se a título de fundamentação teórica do estudo, a teoria de John Rawls constante de seu livro “Liberalismo Político”, na

qual ele buscar apresentar uma teoria política apta a construir uma sociedade composta de cidadãos razoáveis e racionais, que detêm a capacidade de fazer escolhas que se coadunem com o bem estar de uma sociedade bem ordenada. Ademais, sua concepção compreende que tais membros sociais devem conseguir conviver em uma realidade que possui heterogêneas concepções religiosas, morais e filosóficas, o que, certamente, está bem presente na sociedade real que vivemos. Nesse sentido, serão analisados os principais pontos dessa obra, que servirá, em minha concepção, para discutir a morte com dignidade na nossa sociedade.

Na sequência, no segundo tópico, são analisados os principais temas acerca da morte com dignidade, como o conceito de eutanásia, de ortotanásia e de distanásia, de modo a garantir uma melhor compreensão da temática sobre a morte digna. Neste momento é discutido ainda a autonomia do indivíduo no âmbito do tratamento médico, destacando-se o debate jurídico que se travou em torno da Resolução CFM n. 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina, cujo objeto é regulamentar a limitação do tratamento e do cuidado paliativo de doentes em fase terminal, nas hipóteses autorizadas por seus parentes ou por seus familiares.

No terceiro e último tópico, a análise do tema se desenvolve com base nas discussões apresentadas nos itens anteriores, aonde se encontram fundamentos teóricos suficientes para nortear a discussão objeto do presente tópico, a qual cinge-se à análise da morte com dignidade à luz da teoria do liberalismo político de Rawls, principalmente no que tange às suas concepções acerca de doutrinas morais abrangentes, do pluralismo razoável, dos cidadãos como sujeitos racionais e razoáveis e de consenso sobreposto.

A análise do tema se fundamentará essencialmente no método indutivo, tendo em vista que se refere à pesquisa que opera no campo teórico interpretativo da realidade. Contudo, é importante ressaltar que a adoção do método indutivo, não exclui no desenvolvimento do estudo a utilização do método hipotético-dedutivo, pois certamente se mostrará útil, em determinados momentos, uma dedução demonstrativa do particular a partir de premissas gerais. A técnica de pesquisa adotada no estudo é, basicamente, a revisão bibliográfica.

## 2 UMA ANÁLISE DO LIBERALISMO POLÍTICO APRESENTADO POR JOHN RAWLS

Neste capítulo o estudo se fundamentará na análise da obra de John Rawls, “Liberalismo Político”<sup>4</sup>, na qual ele pretende apresentar uma resposta à seguinte questão: “*Como é possível existir, ao logo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais que se mantêm profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis?*” (RAWLS, 2011, p. 56). A resposta a tal indagação é o principal objetivo do estudo feito pelo autor durante seu livro. Nessa perspectiva, Rawls apresenta, em sua concepção de liberalismo político, ideias que servirão de fundamento para o desenvolvimento de um modelo de sociedade centrado em uma estrutura eminentemente política<sup>5</sup>.

O problema do liberalismo político consiste em elaborar uma concepção de justiça política para um regime democrático constitucional que uma pluralidade de doutrinas razoáveis – que sempre constitui uma característica da cultura de um regime democrático livre – possa subscrever. A intenção não é substituir essas visões abrangentes, nem lhes dar um fundamento verdadeiro. Tal intenção seria, com efeito ilusória. Mas não é disso que se trata, não é disso que o liberalismo político se ocupa. (RAWLS, 2011, p. XIX - XX)

Rawls (2011) destaca, quando da apresentação das ideais fundamentais de sua teoria, os dois princípios de justiça que nortearão o caminho a ser seguido pelas instituições básicas da sociedade, para fins de realizar os valores da liberdade e da igualdade. Tais princípios são apresentados nos seguintes enunciados:

a. Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdade iguais, sistema esse que deve ser compatível com um

<sup>4</sup> Do mesmo modo como se deu com o seu primeiro livro “*Uma teoria da justiça*”, também seu “*Liberalismo político*”, publicado em 1993, foi fruto de uma organização de artigos e conferências por ele realizadas. Alguns autores afirmam, ainda, que esta obra foi oriunda necessidade de revisão do seu livro, “*Uma teoria da justiça*”, no sentido de realizar a distinção, no que se refere a sua teoria original, entre uma concepção moral e uma concepção política de justiça.

<sup>5</sup> “*O liberalismo político, então, aspira a uma concepção política de justiça entendida como uma visão que se sustenta por si própria. Ele não propõe nenhuma doutrina metafísica ou epistemológica específica que vá além daquilo que está envolvido na própria concepção política. (...) Um objetivo, como afirmei antes, é o de especificar o domínio do político e sua concepção de justiça de tal forma que suas instituições possam conquistar o apoio de um consenso sobreposto. Nesse caso, são os próprios cidadãos que, como parte do exercício de sua liberdade de pensamento e de consciência, e voltando-se para suas doutrinas abrangentes, veem a concepção política como derivada de outros valores seus, ou congruentes com eles, ou pelo menos não contraditória em relação a esses outros valores*”. (RAWLS, 2011, p. 12)

sistema similar para todos. E, nesse sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido.

b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade. (RAWLS, 2011, p. 6)

Nesse sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido. Já o segundo postulado, estabelece o princípio da diferença, o qual, reconhecendo a inevitabilidade da existência de desigualdades no âmbito da sociedade democrática, preceitua condições e termos para a aceitabilidade de tais condições. Diante de tais fatos, infere-se que Rawls desenvolve uma concepção política de justiça de natureza liberal.

É importante destacar que tais princípios de justiça devem submeter-se a uma ordenação serial, pela qual o primeiro tem prioridade sobre o segundo. Portanto, as violações às liberdades fundamentais não se justificarão nem se compensarão pelo alcance de maiores vantagens econômicas. Assim, as limitações às liberdades básicas só poderão ser aceitas diante de um conflito entre liberdades fundamentais, o que exigirá a prioridade de uma em detrimento da outra. Para Rawls (2011) há uma prioridade do justo sobre o bem, o que significa que os direitos individuais não podem ser sacrificados em prol do bem-estar geral<sup>6</sup>. Rawls pondera ainda, que esses princípios de justiça não podem ser confundidos com os princípios que regem os indivíduos, os quais são livres para seguir suas doutrinas racionais e razoáveis e as suas circunstâncias particulares.

A concepção política de justiça defendida por Rawls deve ser consentânea com nossos juízos ponderados. Nesse sentido, no liberalismo político o objetivo é que as principais instituições da sociedade - denominada de estrutura básica da sociedade<sup>7</sup> -, e a maneira como se organizam em um sistema único de cooperação social, podem ser analisadas da mesma forma por qualquer indivíduo, independentemente de seu plano de vida e de sua posição social.

<sup>6</sup> Nessa perspectiva, Rawls defende que os princípios da justiça tem que ser originados independentemente de qualquer concepção de bem, respeitando uma pluralidade de concepções a fim de ser aceitos por todos.

<sup>7</sup> Rawls (2011) destaca que sua concepção política de justiça tem por foco a estrutura básica da sociedade, reconhecida como as principais instituições políticas, sociais e econômicas e o modo como se combinam em um sistema único de cooperação social de uma geração às seguintes.

Para Rawls (2011), sua concepção política de justiça seria fruto de um acordo político refletido, bem informado e voluntário entre os cidadãos, os quais, naturalmente, possuem divergências morais, filosóficas e religiosas. Assim, sua teoria objetivaria o atingimento de um consenso sobreposto de concepções religiosas, morais e filosóficas entre os cidadãos, sob o domínio do '*político*' e que ele seja capaz de sustentar a estrutura básica da sociedade. De tal modo que ela se enquadra nas diversas doutrinas abrangentes razoáveis que coexistem no âmbito da sociedade democrática por ela regulada, podendo alcançar sua aprovação. Isto seria possível, pois seu conteúdo é originário de certas ideias fundamentais compreendidas como implícitas na cultura pública política de uma sociedade democrática.

Acerca da noção de cidadãos que compõem uma sociedade bem ordenada, Rawls entende que os indivíduos são razoáveis e racionais, fatos que são elementos basilares de sua concepção de justiça por equidade, sendo tais conceitos complementares. Para Rawls (2011), considerando os propósitos de uma concepção política de justiça, entende-se o razoável de forma mais restritiva e a ele associa-se, primeiro, a disposição de propor e sujeitar-se a termos equitativos de cooperação; e, segundo, a disposição de reconhecer os limites da capacidade de juízo e aceitar suas consequências. Deste modo, sabe-se que as pessoas são razoáveis quando elas se dispõem a guiar sua conduta por um princípio a partir do qual elas e outros podem raciocinar em conjunto; e pessoas razoáveis levam em conta as consequências de suas ações para o bem estar de outros. Sobre a concepção de limites da capacidade de juízo, Rawls (2011, p. 66-69) afirma que:

A ideia de desacordo razoável envolve uma visão das fontes ou das causas da discordância entre pessoas razoáveis assim concebidas. A essas fontes refiro-me como os limites da capacidade do juízo. (...) muitos de nossos juízos mais importantes são alcançados em condições nas quais não se deve esperar que pessoas conscienciosas, no uso pleno de suas faculdades da razão, mesmo depois de discussão livre, cheguem à mesma conclusão. Alguns juízos razoáveis divergentes (são especialmente importantes aqueles que pertencem às doutrinas abrangentes das pessoas) podem ser verdadeiros, outros, falsos, e é até mesmo possível que todos sejam falsos. Esses limites da capacidade de juízo são da maior importância para uma noção democrática de tolerância.

Já o racional se aplica a um agente único e individualizado (quer se trate de um indivíduo ou de uma pessoa jurídica), ele aplica-se ao modo como esses fins e

interesses que são particularmente dos indivíduos (seu plano de vida) serão alcançados e como serão priorizados. Geralmente isso se dá pela opção dos meios mais eficientes ou mais prováveis de alcançar o objetivo priorizado (Rawls, 2011).

Deste modo, Rawls (2011) compreende os cidadãos como indivíduos livres e iguais, capazes de possuir um senso de justiça, isto é, de entender a concepção pública de justiça como capacidade de estabelecer termos equitativos de cooperação social; e de possuírem concepções do bem que estão sujeitos à mudança no decorrer do tempo.

Uma concepção importante na teoria de Rawls é a de doutrinas abrangentes de todos os tipos (religiosas, filosóficas e morais), as quais compõem um pano de fundo da sociedade civil e não possuem um viés político, mas sim social. Para ele, numa sociedade democrática não há nenhuma doutrina abrangente que seja unânime, e isso não deveria ser, na opinião desse autor, nem um objetivo razoável. Entretanto, Rawls (2011) destaca que não obstante essa pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis, a sociedade permanece íntegra, uma vez que as doutrinas abrangentes divergentes cultivam a tolerância entre si, consistindo tal fato num pluralismo razoável<sup>8</sup>. No liberalismo político, é defendido que não é razoável que se utilize o poder político, por aqueles que o detém, para reprimir doutrinas abrangentes que não são desarrazoadas.

Nesse sentido, a teoria de liberalismo político proposta por Rawls não olvida a questão da necessidade de um pluralismo razoável, objetivando construir uma concepção de justiça política para um regime democrático constitucional que possa ser endossada pela pluralidade de doutrinas razoáveis.

Em sua obra, Rawls (2011) destaca ainda que os princípios de justiça política são fruto de um processo de construção pelo qual indivíduos racionais (ou seus representantes), escolhem tais enunciados para reger a estrutura básica da sociedade. Portanto, o Autor no desenvolvimento de seu construtivismo político faz uso de uma noção complexa de pessoa e sociedade, o que significa que ele compreende o indivíduo como membro de uma sociedade política representada como um sistema equitativo de cooperação social. Sendo, assim, Rawls (2011)

---

<sup>8</sup> Em sua concepção de liberalismo político, Rawls (2011) afirma que para fins de justificar como uma sociedade democrática centrada pelo pluralismo razoável mantém-se estável, é necessário utilizasse uma teoria que compreenda a estabilidade não como um fato natural, mas sim como um desenvolvimento progressivo de cidadãos livres e iguais amplamente cooperativos quanto à estrutura básica da sociedade, e razoáveis no que tange aos indivíduos que não professam de suas respectivas doutrinas abrangentes.

defende que apenas por meio de uma concepção construtivista – apresentada como política e não metafísica – que os cidadãos podem escolher princípios aptos a serem endossados por todos.

Para fins de garantir estabilidade em sua concepção de liberalismo político, Rawls apresenta a idéia de consenso por sobreposição, ou consenso sobreposto. Tal fato seria um consenso que se dá no seio da sociedade democrática moderna, marcada pelo pluralismo razoável. Deste modo, a noção de consenso relaciona-se ao fato de que a concepção política responsável pelo governo da estrutura básica da sociedade, é endossada pelas doutrinas abrangentes razoáveis existentes no âmbito da sociedade democrática. Sobre tal tema, Rawls (2011, p.157-158) afirma que:

O segundo estágio da exposição – para o qual nos voltamos agora – analisa de que maneira a sociedade democrática bem – ordenada de justiça como equidade pode estabelecer e preservar a unidade e a estabilidade, considerando o pluralismo razoável que é inerente a essa sociedade. Em tal sociedade, uma doutrina abrangente razoável não pode servir de base para a unidade social, nem fornecer o conteúdo da razão pública sobre questões políticas fundamentais. Deste modo, para mostrar como uma sociedade bem-ordenada pode unificar-se e se tornar estável, introduzimos outra idéia fundamental do liberalismo político: um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis. Em tal consenso, essas doutrinas subscrevem a concepção, cada qual a partir de seu ponto de vista específico. A unidade social se baseia em um consenso acerca da concepção política; e a estabilidade se torna possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadão politicamente ativos da sociedade e quando as exigências da justiça não conflitam por demais com os interesses essenciais dos cidadãos, considerando-se o modo como esses interesses se formam e são fomentados pelos arranjos sociais de sua sociedade.

Portanto, Rawls (2011) defende que não exista um domínio de uma doutrina abrangente sobre as demais, mas a construção de uma concepção política independente das doutrinas abrangentes, posto que não retira seu fundamento de nenhuma das doutrinas abrangentes razoáveis. Como o consenso por sobreposição se preocupa apenas com questões de justiça, o problema do bem passa a ser tema não de uma concepção política, mas sim pelos indivíduos no âmbito de suas respectivas doutrinas abrangentes razoáveis. Deste modo, a razão que norteia as questões políticas é uma razão própria, sendo uma razão pública, que é diferente daquela existente nas doutrinas abrangentes razoáveis, fundada no ideal da verdade.

Sobre a noção de razão pública, Rawls a entende como o modo pelo qual a sociedade política discute seus projetos, estabelece prioridades e toma decisões.

Ele afirma que a razão pública seria também a capacidade intelectual e moral de fazê-lo com base na capacidade de seus membros. Nesse sentido, a razão pública possui três características principais: é a razão do público, ou seja, é a razão dos cidadãos livres, iguais, racionais, cooperativos e tolerantes; seu foco são os elementos ou exigências constitucionais essenciais; e, ela tem conceito público, pelo fato de ser norteadada pela concepção de justiça política da sociedade. Conforme já dito, a razão pública se diferencia de outras razões não públicas, em virtude dela ser imparcial no que concerne às concepções das doutrinas abrangentes razoáveis.

Diante de tal exposição, o liberalismo político defendido por Rawls fundamenta-se numa noção de sociedade bem ordenada que se rege por um sistema equitativo de cooperação entre os cidadãos, na qual a estrutura básica da sociedade seja norteadada por uma concepção política de justiça que possa ser objeto de um consenso sobreposto. Deste modo, a solidariedade social se fundamenta em um consenso acerca da concepção política, e a estabilidade é possível quando as doutrinas que constituem o consenso são endossadas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade, e quando as exigências da justiça não se contrapõem aos interesses essenciais dos indivíduos. Estes interesses são oriundos de arranjos sociais da sociedade - de doutrinas razoáveis, discussão pública -, e quando temas constitucionais essenciais e elementos de justiça básica sejam ordenados por uma concepção política de justiça.

Diante do tema objeto do presente estudo, é importante ressaltar que na sociedade apresentada por Rawls, os cidadãos são livres no sentido de reconhecerem a si próprios e aos outros como indivíduos que possuem a faculdade moral de ter uma concepção do bem, de modo que os indivíduos são livres e capazes de assumir a responsabilidade por seus próprios fins.

### **3 CONCEITOS CENTRAIS ACERCA DA MORTE COM DIGNIDADE**

No presente tópico, são analisadas as principais questões que giram em torno da morte com dignidade, no que se refere aos conceitos operacionais da eutanásia, distanásia e ortotanásia, já tão profundamente discutidos no âmbito da bioética<sup>9</sup>. Essa análise é fundamental para o objetivo da presente discussão, na qual

<sup>9</sup> Andorno (2012) ao tratar do conceito de bioética, destaca que ela compreende o estudo sobre a ética da vida, que se preocupa com a superação de um viés paternalista da medicina, garantindo

se discute o tema da morte digna e o direito a decisões e escolhas nos casos em que o indivíduo esteja em estado terminal ou em situação irreversível de grande sofrimento.

Como direito fundamental e basilar que é, o direito à vida é amplamente tutelado em instrumentos internacionais, na Constituição Federal e no direito infraconstitucional. Tal proteção se dá igualmente, à dignidade da pessoa humana, diante de sua importância para a concretização do direito a uma vida digna. Contudo, diante de tal pressuposto é relevante refletir se existiria direito a uma morte digna?

Tal questionamento se mostra importante ao se perceber que diante do avanço da ciência e da medicina, houve uma expansão dos limites da vida em todo o mundo. E, se antes o ser humano temia as doenças e a morte, hodiernamente, há para alguns o receio também do prolongamento da vida em agonia, de uma morte adiada, que se torne mais sofrida. É válido ressaltar que as discussões acerca da morte com intervenção, aqui tratadas, relacionam-se tão somente às hipóteses de pessoas em estado terminal, em estado vegetativo persistente ou em situação irreversível de grande sofrimento.

É diante dessa perspectiva que se justifica a presente discussão, tendo por pressuposto que no âmbito médico a proteção deve ser direcionada ao sujeito submetido ao tratamento, havendo, assim, a preocupação com o indivíduo doente e não com a doença que lhe aflige. A relação médico paciente passou por um processo de gradual substituição do paternalismo pelo consentimento informado, pois se antes o paciente estava sujeito ao império da vontade do médico, atualmente o paciente conquistou o poder de interferir nas decisões sobre sua saúde e sua vida.

Na bioética promoveu-se um esforço no sentido de realizar uma determinação léxica de alguns conceitos concernente ao tema do final da vida. Isto porque, diversas denominações que eram compreendidas no mesmo gênero, foram reconhecidas como categorias específicas. Diante de tal fato, optou-se por analisar no presente artigo, as seguintes noções: a) eutanásia; b) ortotanásia; e, c) distanásia<sup>10</sup>.

---

ao paciente um maior poder de escolha no que se refere aos tratamentos a que desejaria se submeter.

<sup>10</sup> Tal escolheu se deu em virtude do objetivo da presente análise, bem como em razão na necessidade de se impor uma limitação temática na discussão objeto deste artigo. Ademais, entende-se que as três categorias escolhidas representam as três principais noções acerca do tema da morte com dignidade.

O conceito de eutanásia foi usado, por longo período, de forma genérica e ampla, compreendendo tanto ações comissivas quanto omissivas em pacientes que estavam em situações muito diferentes. Entretanto, hodiernamente, o termo eutanásia tem sua utilização reduzida somente à conduta ativa aplicada por médicos a doentes terminais cuja morte é inevitável em um curto lapso. Portanto, eutanásia é a conduta médica intencional de antecipar ou induzir a morte — com exclusiva finalidade benevolente — de um indivíduo que esteja em um quadro clínico irreversível e incurável, conforme padrões médicos vigentes, e que esteja submetido a intensos sofrimentos físicos e psíquicos. A eutanásia pode ser classificada como voluntária, não-voluntária e involuntária, considerando o consentimento ou não da pessoa que esteja doente. (BARROSO; MARTEL, 2010)

Deste modo, entende-se que na eutanásia existe a intenção em antecipar a morte de um paciente quem já está em estado irreversível. Sobre a distinção entre eutanásia ativa e passiva, Nedel (2004, p. 89) explicita que:

(...) Pelo visto, a eutanásia ativa pode ser cometida por ação, por ex., administrando ao doente dose letal de medicação, ou por omissão, consciente e voluntária, por ex., não aplicando ou cessando de aplicar-lhe terapia médica não-extraordinária, apta a prolongar-lhe a vida. (...) A doutrina comum tem chamado de eutanásia passiva, ou às vezes ironicamente de eutanásia católica o não uso ou a cessação o uso de recursos médicos extraordinários ou desproporcionais, em termos de ganho efetivo de qualidade de vida.

O conceito de ortotanásia, relacionado à noção de eutanásia passiva, é entendido como o meio pelo qual se permitirá ao paciente e sua família o enfrentamento tranquilo da morte, como um ideal para garantir ao indivíduo gravemente doente um direito de morrer com dignidade, sem sofrimento e sem prolongamento da dor (ATHENIENSE, 2010). A ortotanásia ocorreria naqueles casos em que o paciente já se encontra em processo natural de morte, e o médico deixa que esse processo de desenvolva livremente, sem intervenções inúteis ou desnecessárias<sup>11</sup>. Sobre a definição de ortotanásia, Barroso e Martel (2010, p. 240) afirmam que:

<sup>11</sup> Nessas hipóteses existe a possibilidade de se praticar a Suspensão de Esforço Terapêutico – SET, pela qual os pacientes em estado vegetativo persistente ou em fase terminal de doenças incuráveis autorizam a suspensão de tratamentos fúteis que visam apenas adiar a morte, em vez de manter a vida. Para tanto é imprescindível que haja a manifestação de vontade expressa do

Em sentido oposto da distanásia e distinto da eutanásia, tem-se a ortotanásia. Trata-se da morte em seu tempo adequado, não combatida com os métodos extraordinários e desproporcionais utilizados na distanásia, nem apressada por ação intencional externa, como na eutanásia. É uma aceitação da morte, pois permite que ela siga seu curso. É prática “*sensível ao processo de humanização da morte, ao alívio das dores e não incorre em prolongamentos abusivos com aplicação de meios desproporcionados que importam sofrimentos adicionais*”[11]. Indissociável da ortotanásia é o cuidado paliativo, voltado à utilização de toda a tecnologia possível para aplacar o sofrimento físico e psíquico do enfermo[12]. Evitando métodos extraordinários e excepcionais, procura-se aliviar o padecimento do doente terminal pelo uso de recursos apropriados para tratar os sintomas, como a dor e a depressão[13]. O cuidado paliativo pode envolver o que se denomina duplo efeito: em determinados casos, o uso de algumas substâncias para controlar a dor e a angústia pode aproximar o momento da morte. A diminuição do tempo de vida é um efeito previsível sem ser desejado, pois o objetivo primário é oferecer o máximo conforto possível ao paciente, sem intenção de ocasionar a morte[14].

Em sentido contrário aos dois conceitos tratados acima, tem-se a noção de distanásia, na qual objetiva-se um prolongamento da agonia, sofrimento e adiamento da morte. Para Barroso e Martel (2010), a distanásia é a tentativa de retardar a morte o máximo possível, utilizando para tal fim de todos os meios médicos disponíveis, ordinários e extraordinários, sejam eles proporcionais ou não, mesmo que tais tratamentos causem mais dores e sofrimento a uma paciente cuja morte é iminente e inevitável<sup>12</sup>.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a eutanásia e a ortotanásia são atos tipificados como homicídio, na primeira hipótese na modalidade comissiva e, na segunda, na omissiva. Deste modo, a escolha do paciente ou de sua família de suspender um tratamento médico considerado desproporcional ou fútil não mudaria o caráter criminoso da conduta do médico.

Em contraponto, a tal entendimento, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM n. 1.805/2006, que prevê a autorização, na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, para que o médico limite ou suspenda os

---

indivíduo, à qual deve ser feita antes da perda de sua capacidade civil, no contexto de diretivas antecipadas.

<sup>12</sup> Barroso e Martel (2012) destacam que para alguns autores, a obstinação terapêutica e o tratamento fútil estão compreendidos na noção de distanásia. Sendo que a primeira noção estaria ligada ao comportamento médico de combater a morte de todos os modos, como se fosse possível curá-la, em “*uma luta desenfreada e (ir)racional*”, olvidando-se o sofrimento e os custos humanos causados por tais tratamentos inócuos. Já o tratamento fútil é o emprego de técnicas e métodos extraordinários e desproporcionais de tratamento, incapazes de promover a melhora ou a cura do paciente, mas que sejam capazes de prolongar a vida, mesmo que agravando seu padecimento, de tal modo os benefícios previsíveis são muito inferiores aos danos causados.

procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal, numa perspectiva de assistência integral. Essa resolução do CFM fundamentaria, assim, a ortotanásia. Sendo importante destacar que o artigo 2º desta Resolução preceitua que o paciente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (BRASIL, 2006)

Entretanto, o Ministério Público Federal – MPF ingressou com uma Ação Civil Pública em desfavor dessa resolução, por entender que seu conteúdo entra em conflito com o Código Penal. Em virtude dessa ação, essa resolução foi, inicialmente, suspensa pela Justiça Federal de Brasília. Em sua petição inicial, dentre muitas considerações jurídicas, morais e metafísicas, é defendido que a ortotanásia representa um artifício homicida, configurando, assim, um expediente desprovido de razões lógicas e violador da Constituição Federal, mero desejo de dar ao homem, pelo próprio homem, a possibilidade de uma decisão que nunca lhe pertenceu.

Em contraposição aos termos da ação do MPF e da decisão judicial que a suspendeu, entende-se que essa resolução garante o exercício da dignidade com autonomia<sup>13</sup>, valorizando a liberdade e os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos indivíduos. Nessa perspectiva, essa norma do Conselho Federal de Medicina possibilita a garantia da relação entre médico e paciente e entre o médico e seus familiares, tudo na busca de se garantir ao paciente que o momento final de sua vida seja vivido com dignidade. Nesse sentido foi o entendimento em sede de sentença, haja vista que essa ação civil pública foi julgada improcedente, não tendo sido interposto qualquer recurso contra tal decisão de mérito.

Em consonância com a Resolução n. 1.805/2006, o Conselho Federal de Medicina, no dia 31 de agosto de 2012, publicou a Resolução n. 1995/2012, a qual

<sup>13</sup> Acerca da noção de dignidade com autonomia, Barroso e Martel (2010, p. 252) afirmam que: “A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. Por trás da ideia de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los.

trata sobre a vontade do paciente decidir a quais tratamentos irá se submeter no momento que estiver incapacitado para exprimir seu desejo. (BRASIL, 2012)

Acerca da discussão da morte com dignidade, Barroso e Martel (2010) destacam que é necessário ressaltar que o direito à vida é de fato essencial, o que induz que qualquer flexibilização de sua força normativa ou moral é sensível e deve ser tratada com bastante cautela. Contudo, nem mesmo o direito à vida deve ser considerado absoluto. Portanto, é nessa perspectiva que a discussão da morte com dignidade se torna especial e importante para a consagração da liberdade do indivíduo e da própria vida como um bem em si.

É importante ressaltar que tal análise não se aplica a situações banais, temporárias ou reversíveis, na quais uma pessoa escolhe morrer e outros indivíduos simplesmente se omitem em evitar ou prestam-lhe auxílio. Em verdade, a discussão sobre a morte digna se refere a situações de pacientes com quadro clínico extremamente grave, em condições nada ordinárias, que reclamam a possibilidade de renunciar a intervenções médicas de prolongamento da vida. Ou, em outras hipóteses, de escolher pela abreviação direta da vida, por ato próprio ou alheio, por estarem acometidos de doenças terminais extremamente dolorosas ou por enfermidades degenerativas que conduzem à perda paulatina da independência. (BARROSO e MARTEL, 2010)

Diante de tais casos extraordinários, é necessária a consagração de novos direitos e a relativização de outros, como o direito à vida, de modo, na verdade, a consagrá-lo, impedindo que ele se torne um insuportável dever à vida. Nessa perspectiva, compreende-se que em uma sociedade livre e democrática, é basilar que qualquer pessoa gravemente doente pode ou não buscar um aconselhamento médico e um tratamento para sua enfermidade, do mesmo modo que pode optar por abandonar esse tratamento a partir do momento em que não possibilitará mais nenhum resultado e se torne extremamente doloroso e desproporcional.

### **3 A MORTE COM DIGNIDADE A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE LIBERALISMO DE JOHN RAWLS**

Diante das discussões apresentadas nos tópicos anteriores, têm-se os fundamentos teóricos suficientes para nortear a análise objeto do presente capítulo,

a qual cinge-se ao estudo da morte com dignidade à luz da teoria do liberalismo político de Rawls, principalmente, no que tange as suas concepções das doutrinas morais abrangentes, do pluralismo razoável, dos cidadãos como sujeitos racionais e razoáveis e de consenso sobreposto.

Portanto, é diante da concepção de sociedade bem ordenada proposta por esse Autor, que se buscará instrumentos para a discussão do tema acerca da morte digna. Rawls (2011) afirma que a sociedade democrática é pautada pela pluralidade, o que exige dos cidadãos serem razoáveis, na medida em que estabelecem termos equitativos de cooperação e se dispõem, voluntariamente, a submeter-se a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo. Diante dessa premissa de cooperação, apresenta-se um problema da realidade: como conciliar divergências culturais, morais, filosóficas, por vezes, irreconciliáveis? Como é o caso das discussões que são travadas quando o tema é a morte com dignidade.

Conforme foi visto, há uma considerável tendência do Conselho Federal de Medicina – CFM em promover um combate ao modelo médico paternalista, cuja essência se funda na autoridade do profissional da medicina sobre o paciente e descaracteriza a condição de sujeito do enfermo. O CFM, diante de sua competência regulamentar, tem tentado combater as condutas de obstinação terapêutica, que acabam por provocar a distanásia, muitas vezes praticada por médicos receosos de sofrerem uma sanção penal, tendo em vista a abordagem legal acerca da morte digna.

Portanto, diante do entendimento legal acerca desse tema, tais profissionais não apenas manterão ou iniciarão um tratamento indesejado, provocador de muita agonia e padecimento ao paciente, como, certamente, adotarão algum não recomendado pela boa técnica, por sua desproporcionalidade. Diante de tal realidade, a medicina, entendida como a ciência da cura e da prevenção do sofrimento, se transforma, assim, na atividade tendente a prolongar a vida a qualquer custo e sob quaisquer condições. Nessa perspectiva, entende-se que não é apenas a autonomia do paciente - manifestada através do consentimento informado - que é violentada, mas também a liberdade de consciência do médico. (BARROSO e MARTEL, 2010)

Barroso e Martel (2010) afirmam que na discussão acerca da morte com dignidade há uma divergência clara de dois parâmetros. O paternalista que não dá

importância à vontade do paciente e de seus familiares. E outro que valoriza a autonomia do paciente e o diálogo entre médico, enfermo e familiares. É importante destacar que o principal fundamento que combate qualquer hipótese de morte com intervenção é fruto do entendimento do direito à vida como um direito fundamental absoluto. E no Brasil, essa consagração absoluta do direito à vida e do modelo biomédico intensivista e interventor fundamenta-se em algumas doutrinas morais abrangentes, a maioria de caráter religioso, que acaba sendo reverberada no entendimento legal e jurisprudencial<sup>14</sup>.

O entendimento que se contrapõe à defesa da morte com dignidade no Brasil, tem se apresentado como uma concepção de uma doutrina moral abrangente, que é diferente nas várias sociedades do globo. Rawls (2011) afirma que com o desenvolvimento de liberdades básicas, inevitavelmente surgem na sociedade moderna um conjunto de doutrinas abrangentes razoáveis, compreendidas como teorias filosóficas, morais e religiosas diferentes, que não são conciliáveis entre si em suas afirmações de bem e verdade, mas que são tolerantes entre si, daí porque são razoáveis<sup>15</sup>. Entretanto, numa sociedade democrática, marcada pelo pluralismo, nenhuma doutrina abrangente é defendida por todos os indivíduos, nem se pode desejar que tal fato venha a acontecer. Da mesma forma, não é razoável que aqueles que detém o poder político o empregue para reprimir doutrinas abrangentes que não são desarrazoadas.

Nessa perspectiva, questiona-se se uma pessoa, que esteja em um estado grave de saúde, sem condições de cura, pode decidir sobre o fim da própria vida ou sobre tratamentos que deseja se submeter? Será que a legitimidade ou não dessa escolha deveria ser determinada por um universo de questões religiosas e morais que não são as professadas pelo indivíduo? Nesse sentido, Rawls (2011) defende em sua concepção de liberalismo político que é necessária uma separação entre os elementos da concepção política de justiça, dos elementos das doutrinas abrangentes. Para ele, estabelece-se, assim, uma diferença entre a razão pública e

<sup>14</sup> Tal fato pode ser comprovado pela análise dos fundamentos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Resolução CFM n. 1.805/2006, a qual apresenta muitos argumentos de caráter jurídico, moral e metafísico. Nela é afirmado que a ortotanásia se apresenta como um artifício homicida, sendo um mero desejo de dar ao homem, pelo próprio homem, a possibilidade de uma decisão que nunca lhe pertenceu.

<sup>15</sup> Rawls (2011) afirma que não obstante a pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis, a sociedade permanece íntegra, em virtude do pluralismo razoável, que consiste no fato de que as doutrinas abrangentes divergentes cultivam a tolerância entre si.

as muitas razões não públicas, sendo que a razão pública deve ser imparcial em relação aos pontos de vista das doutrinas abrangentes.

Portanto, analisando-se o tema da morte com dignidade, constata-se que o mesmo deve ser discutido e entendido a partir de uma razão pública, capaz de ensejar um consenso sobreposto sobre esse assunto, de modo que sua definição não fique limitada às várias razões não públicas que fundamentam doutrinas abrangentes razoáveis, as quais baseiam-se em argumentos de verdade e não de razoabilidade.

Desta forma, depreende-se que o tema da morte com dignidade será melhor discutido se a análise não for pautada em fundamentos de doutrinas morais abrangentes. Devendo, ao contrário, ser tratado a partir da perspectiva do respeito à autonomia do indivíduo, tendo em vista que a decisão nas hipóteses que ensejam a morte digna são de âmbito pessoal do cidadão, o que por si só exige a possibilidade de uma escolha livre. Deste modo, não caberia ao poder estatal a intervenção sobre tal decisão do indivíduo, que está gravemente doente e que pode considerar que seu caminho na vida não é mais digno de ser percorrido<sup>16</sup>.

A ideia de autonomia do indivíduo apresentada na concepção política de justiça de Rawls é especialmente importante para os propósitos do presente estudo. Isto porque, no presente debate objetiva-se retirar o tema da morte com dignidade do âmbito dos dogmas das concepções morais abrangentes, para definir a discussão a partir da autonomia do indivíduo e das ideias presentes na sua concepção política de justiça, principalmente no que se refere às noções de razão pública e consenso sobreposto. De modo a compreender o direito à morte com dignidade como resultado de uma escolha individual, de uma pessoa racional e livre.

Segundo Rawls (2011), o consenso sobreposto ocorre quando a concepção política de justiça responsável pelo governo das instituições básicas é endossada por cada uma das doutrinas morais abrangentes, não havendo, assim, o predomínio de uma doutrina abrangente sobre as demais, pois a fundamentação da concepção

---

<sup>16</sup> Dworkin (2005) ao tratar das liberdades individuais, defende que a Constituição desautoriza a intervenção estatal tanto na opinião dos seus cidadãos frente aos assuntos religiosos quanto na faculdade de exercer livremente opiniões a respeito de suas concepções de valor intrínseco da vida. Ele compreende esse universo liberal e ratifica o fato de que a um Estado não compete prescrever o que as pessoas deveriam pensar sobre o significado e o valor último da vida humana, sobre por que a vida tem importância intrínseca, e sobre como esse valor é respeitado ou desonrado em diferentes circunstâncias.

política se daria independente das doutrinas abrangentes<sup>17</sup>, às quais estão relacionadas à discussão de bem e de verdade que lhe são correlatas. Deste modo, diante do fato de que o consenso a ser construído reflete-se apenas para assuntos de justiça, questões do bem passam a ser tratadas não pela concepção política, mas sim pelos cidadãos no âmbito de suas correspondentes doutrinas abrangentes razoáveis. Nessa perspectiva, compreende-se que as questões de justiça passam a ser analisadas em termos de racionalidade e de razoabilidade e não em termos de concepções inconciliáveis de bem.

Diante do tema objeto da presente discussão, é importante ressaltar a ótica racional dada por Rawls aos cidadãos que fazem parte de uma sociedade bem ordenada. Para ele, os indivíduos são razoáveis e racionais, entendendo estas noções como complementares. As pessoas razoáveis compreendem que os limites da capacidade de juízo impõem restrições àquilo que pode razoavelmente ser justificado a outros e, em virtude de tal fato, defendem alguma forma de liberdade de consciência e de liberdade de pensamento. Rawls (2011) compreende ainda que os indivíduos são livres no sentido de reconhecerem a si próprios e aos outros como indivíduos que possuem a faculdade moral de ter uma concepção do bem, de modo que os indivíduos são livres e capazes de assumir a responsabilidade por seus próprios fins<sup>18</sup>.

Diante das concepções apresentadas por Rawls, compreende-se que a morte com dignidade deve ser analisada a partir da concepção de razão pública e

<sup>17</sup> Para Rawls (2011), não obstante alguns fundamentos dessa concepção política estejam presentes na cultura de fundo dessa sociedade, e, assim consequentemente, no âmbito das doutrinas morais abrangentes que a integram, a concepção política não se confunde com nenhuma delas. Isto porque, a concepção política não retira seu fundamento de nenhuma das doutrinas abrangentes razoáveis.

<sup>18</sup> Em sua teoria acerca do desenvolvimento como liberdade, Amartya Sen preocupa-se em diferenciar a condição de agente aos fins do desenvolvimento humano, a partir de uma perspectiva de emancipação. Ele afirma que: “*Pela antiquada distinção entre ‘paciente’ e ‘agente’, essa concepção da economia e do processo de desenvolvimento centrada na liberdade é em grande medida uma visão orientada para o agente*” (SEN, 2000, p. 26). O autor entende por agente ou “*condição de agente*”, a concepção de um indivíduo que age e pratica mudança e cujos atos podem ser avaliados segundo seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também conforme algum critério externo. Sob a perspectiva da concepção de desenvolvimento como liberdade, Sen (2000) defende que os indivíduos devem ser compreendidos como constantemente inseridos na adequação de seu próprio destino, ou seja, a partir de sua condição de agentes. Neste contexto, o Estado possui um papel de evidência no fortalecimento e amparo das capacidades humanas, a partir da retirada das privações de suas liberdades substantivas.

consenso sobreposto, a medida que preveem que as diretrizes de doutrinas morais abrangentes razoáveis não devem servir de fundamento para um consenso sobreposto, que deve ser endossado por todas as doutrinas abrangentes. A autonomia do indivíduo apresentada na concepção política de justiça de Rawls, fundamenta a defesa da morte com dignidade, como meio de garantir ao cidadão racional o poder de determinar o fim de sua vida de modo digno, frente a um grave estado de saúde, no qual há uma condição de irreversibilidade, de grande sofrimento e de morte iminente.

Nessa perspectiva, compreende-se que o direito à vida não estaria sendo violentado pelo direito de morrer dignamente, pois este seria consequência necessária do direito de viver com dignidade. Deste modo, pensar o direito de morrer com dignidade a partir desta ótica, impede que o direito à vida transforme-se em um dever de viver em permanente agonia e sofrimento. Portanto, se por um lado, tem-se que a dignidade serviria de fundamento para a defesa da vida e das concepções sociais do que seja o bem morrer, por outro lado, ela se reflete na morte com intervenção, ao garantir a autonomia individual, a superação do sofrimento e a morte digna.

Sobre tal tema é importante ressaltar que as discussões acerca da morte com dignidade ora apresentadas, tratam exclusivamente de casos nos quais as pessoas estejam em estado terminal ou em estado vegetativo persistente. Deste modo, diante de hipóteses extraordinárias, nas quais o paciente esteja em gravíssimo estado de saúde e deseje ter uma morte digna, é razoável a tutela de novos direitos e a relativização de outros, como o direito à vida, de modo, em verdade, a consagrá-lo, impedindo que ele se transforme num insuportável dever à vida. Nessa perspectiva, defende-se que numa sociedade livre e democrática, é fundamental que qualquer cidadão gravemente doente possa ou não buscar um aconselhamento médico e um tratamento para sua doença, do mesmo modo que possa escolher por abandonar tal tratamento a partir do momento em que não possibilitará mais nenhum resultado e se torne extremamente doloroso e desproporcional.

Diante da concepção de autonomia do indivíduo apresentada na teoria de Rawls, depreende-se que seria razoável, mesmo diante da centralidade do direito à vida, permitisse ao paciente a opção de dar continuidade à vida sem se utilizar de

qualquer procedimento que viesse a lhe causar mais sofrimento, de modo a ter uma morte natural. Sobre tal questão é importante ressaltar ainda, que o consentimento informado do paciente ou de seus responsáveis legais é imprescindível nesses casos, a medida que decisões desse tipo devem ser tomadas após o adequado procedimento de informação do paciente ou da aceitação de seus familiares, em casos determinados. Portanto, defende-se que para que existam efetivas condições para o exercício da autodeterminação, não é suficiente a possibilidade de escolhas livres, haja vista ser crucial a garantia de meios adequados para que a autonomia de escolha do paciente seja real e não somente formal.

A título de conclusão, defende-se que não existe o direito de morrer indiscriminado, haja vista que o princípio da dignidade da pessoa humana tutela o direito à vida. Contudo, esse direito não é absoluto, pois não basta viver, é necessário viver dignamente. Sobre essa discussão da morte com dignidade, Barroso e Martel (2010) destacam que é necessário ressaltar que o direito à vida é de fato essencial, o que induz que qualquer flexibilização de sua força normativa ou moral é sensível e deve ser tratada com bastante cautela.

Nessa perspectiva, entende-se que quando a vida se torna indigna de ser vivida, em decorrência de uma doença severa, irreversível, que causa grande dor e sofrimento, não há porque se utilizar de técnicas artificiais para preservá-la indefinidamente, caso esse não seja a vontade do indivíduo. Ao contrário, é preciso informar ao paciente ou ao seu representante a real situação e dispensar cuidados paliativos que possam aliviar as mazelas, garantindo-se o direito à morte digna, em sendo essa sua escolha. Portanto, é nessa perspectiva que a discussão da morte com dignidade se torna especial e importante para a consagração da liberdade do indivíduo e da própria vida como um bem em si.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente artigo se propôs a discutir o tema que envolve a morte com dignidade a partir da concepção do Liberalismo Político apresentada por John Rawls. O estudo pautou-se pelo marco teórico do liberalismo igualitário, pelo qual compreende-se o cidadão como capaz de tomar decisões morais relevantes acerca

de seu plano de vida e também compreende os indivíduos como iguais entre si, no âmbito de uma sociedade democrática definida pelo pluralismo.

O objeto desta pesquisa já foi brilhantemente tratado na linguagem cinematográfica, quando o morrer voluntariamente e a busca pela morte digna foram retratados em três aclamadas obras. Na película “*As Invasões Bárbaras*”, um professor, que sofre de uma doença incurável, decide morrer entre seus amigos, e recusa a internação em um sistema de saúde altamente avançado, para manter-se fiel às suas convicções político-sociais. No filme espanhol “*Mar adentro*”, que é inspirado em um caso real, um homem luta com todas as forças para despedir-se da vida, diante de uma condição que compreende ser exageradamente sofrível. E, por último, cita-se o filme “*Menina de Ouro*”, no qual uma ex-boxeadora sofre um terrível acidente, que lhe deixa num estado crítico de saúde, condição que lhe faz pedir a seu treinador que realize um homicídio piedoso.

No âmbito do Direito, o tema da morte com dignidade faz surgir, conforme foi visto, muitos questionamentos, dentre eles, se é possível dispor do direito fundamental à vida. É possível, mediante consentimento genuíno, despojar alguns ou diversos indivíduos dos deveres gerados pelo direito fundamental à vida? Como direito fundamental e basilar que é, o direito à vida é amplamente tutelado em instrumentos internacionais, na Constituição Federal e no direito infraconstitucional. Tal proteção se dá igualmente, à dignidade da pessoa humana, diante de sua importância para a concretização do direito a uma vida digna. Contudo, diante de tal pressuposto é relevante refletir se existiria direito a uma morte digna?

Para fins de discutir essas questões, apresentou-se inicialmente as principais concepções analisadas no liberalismo político de Rawls. Nesse momento foram tratadas as ideias de sociedade bem ordenada, de pluralismo razoável, da noção de cidadão como razoável e racional, de doutrinas morais abrangentes razoáveis, de razão pública e de consenso sobreposto. A teoria de Rawls analisada no primeiro tópico contribui para fundamentar o presente estudo, à medida que se apresenta como elemento hermenêutico da análise, ao servir de parâmetro para a discussão do tema da morte com dignidade, considerando-se a ideia de racionalidade e de autonomia do cidadão.

Ao se analisar mais precisamente o tema da morte com dignidade no segundo tópico, constatou-se que o direito de morrer (dignamente) não estaria

permitindo uma ação ou omissão de natureza homicida, mas, simplesmente, representaria um deixar morrer, na medida em que aceita as limitações humanas e permite o processo natural da morte daqueles pacientes em que esta é iminente e que qualquer medida apenas a adiaria, prorrogando juntamente um processo de dor e sofrimento.

Nas discussões apresentadas nesse segundo tópico, apresentou-se ainda dois atos regulamentares editados pelo Conselho Federal de Medicina, a Resolução CFM n. 1.805/2006, que prevê a autorização, na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis, para que o médico limite ou suspenda os procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal, numa perspectiva de assistência integral. E a Resolução CFM n. 1995/2012, que trata sobre a vontade do paciente decidir a quais tratamentos irá se submeter no momento que estiver incapacitado para exprimir seu desejo.

Sobre tal tema, é importante destacar que os regulamentos do Conselho Federal de Medicina estão de acordo com os da Associação Médica Mundial (AMM), os da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e os do Conselho Europeu e da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). De igual modo, registra-se que as resoluções mencionadas acima, também, estão em consonância com o tratamento jurídico adotado em países como Estados Unidos da América, Canadá, Espanha, México, Reino Unido, França, Itália, Suíça, Suécia, Bélgica, Holanda e Uruguai. (BARROSO e MARTEL, 2010)

Numa sociedade democrática, que é marcada pela existência de entendimentos diversos e plurais, faz-se necessário a existência de pluralismo razoável, capaz de garantir a tolerância e que pessoas de concepções tão diferentes possam conviver num sistema baseado no respeito, na cooperação e na autonomia individual. Para tanto é importante que o tema da morte com dignidade seja afastado do âmbito das discussões das doutrinas morais abrangentes razoáveis, de modo que ele possa ser analisado a partir de uma razão pública, capaz de gerar um consenso sobreposto sobre tal temática. O qual compreenda o direito a morte com dignidade como resultado de uma escolha individual, de uma pessoa racional e livre.

## 5 REFERÊNCIAS

- ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidad de la persona**. Madrid. Editorial Tecnos (Grupo Anaya S/A), 2012.
- ATHENIENSE, Aristóteles. Enfoque jurídico da ortotanásia. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloísa Helena. **Vida, morte e dignidade humana**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito – UFU**, v. 38, n. 1. ISSN 2177-4919. Uberlândia: EDUFU, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Resolução CFM n. 1.805/2006**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2006.
- BRASIL. **Resolução CFM n. 1995/2012**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MARTEL, Letícia de Campos Velho. Limitação de tratamento, cuidado paliativo, eutanásia e suicídio assistido: elementos para um diálogo sobre os reflexos jurídicos da categorização. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- NEDEL, José. **Ética aplicada: pontos e contrapontos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.
- RAWLS, John. **Liberalismo Político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.